



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.001090/95-71
Acórdão : 201-71.219

2 ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 05 / 19 98
C	
	Rubrica

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 101.162
Recorrente : AGÊNCIA CAMPO GRANDE DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS - A Lei Complementar nº 07/70 foi recepcionada pela Constituição Federal, não havendo nenhum óbice à cobrança do PIS com base em uma lei complementar. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AGÊNCIA CAMPO GRANDE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13702.001090/95-71

Acórdão : 201-71.219

Recurso : 101.162

Recorrente : AGÊNCIA CAMPO GRANDE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário correspondente à contribuição para o PIS-Faturamento, face ao não recolhimento da contribuição.

Enquadramento legal: art. 3º, alínea “b” da Lei complementar nº 7/70 c/c art. 1º, § único da Lei Complementar nº 17/73 e art. 1º do Decreto-Lei 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Inconformada com a exigência, a empresa interpôs em 19/12/95 a impugnação de fls. 80/97, alegando, em síntese, o seguinte:

- o autuante, ao efetuar o enquadramento legal da suposta ilicitude, utilizou-se dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, embora ambos tenham sido considerados inconstitucionais pelo STF e o Senado Federal já tenha suspenso a execução dos referidos decretos-leis mediante a Resolução nº 49 de 03/10/95;

- assim, o valor do crédito não corresponde à realidade factual, uma vez que a base de cálculo e a alíquota aplicáveis foram decorrentes da aplicabilidade de normas jurídicas consideradas como inconstitucionais;

- desta maneira, não existindo, como efetivamente não existe lei ordinária, indiscutível apresenta-se a conclusão de que o PIS não pode ser cobrado.

Às fls. 46 a empresa informou que anexou às fls. 47/65 cópia da Ação Ordinária de repetição de indébito, visando a restituição dos valores pagos indevidamente com relação ao PIS.

Às fls. 68/69 foi juntada a sentença prolatada pelo Juiz Federal Dr. Wanderley de Andrade Monteiro, na qual a Ação Ordinária Processo nº 92.0003281-8-Classe I foi julgada procedente,



Processo : 13702.001090/95-71
Acórdão : 201-71.219

Às fls. 68/69 foi juntada a sentença prolatada pelo Juiz Federal Dr. Wanderley de Andrade Monteiro, na qual a Ação Ordinária Processo nº 92.0003281-8-Classe I foi julgada procedente, condenando a União a restituir o indebitamente exigido para PIS, a partir da edição dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 de 21/07/88.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1.066/96, cuja ementa transcrevo:

“PIS-FATURAMENTO

FALTA DE RECOLHIMENTO

As contribuições devidas relativas ao PIS/faturamento devem ser apuradas com base no disposto nas LC 7/70 e 17/73.”

Em suas razões de decidir o julgador monocrático diz que a ação ordinária que a empresa entrou contra a União não se enquadra na situação descrita na alínea “a” do AD nº 3/96.

No tocante ao mérito, diz que a empresa apenas invocou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e não enfrentou a falta de recolhimento da contribuição. Continua dizendo que a fiscalização tomou como base de cálculo unicamente o faturamento, sem incluir as receitas financeiras, o que atende ao disposto no art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 07/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Irresignada com a decisão monocrática a recorrente interpôs recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, à exceção da matéria relativa aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Às fls. 161/162, constam as contra-razões ao recurso, ofertadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional que argúi que a base de cálculo utilizada no lançamento foi o faturamento, conforme determina a Lei Complementar nº 07/70 c/c Lei Complementar nº 17/73 e não a base de cálculo constante dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13702.001090/95-71
Acórdão : 201-71.219

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

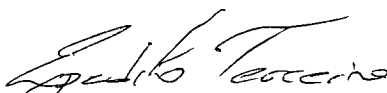
A ora recorrente argúi que a Contribuição para o PIS tem natureza tributária, trazendo à colação a opinião de vários doutrinadores renomados e decisão do STF, para concluir que em sendo tributo, o PIS deveria ser instituído por lei ordinária e por não existir lei ordinária a contribuição não pode ser cobrada.

A contribuição para o Programa de Integração Social foi instituída através da Lei Complementar nº 07/70, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, conforme art. 239, portanto não há nenhum óbice que o PIS seja cobrado com base em uma lei complementar.

Se a tese da ora recorrente fosse correta a própria Lei Maior, como acima demonstrado, não teria recepcionado a Lei Complementar nº 07/70.

Em face do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO